

Sumário

Atos do PREFEITO.....	1
Poder Executivo	
Atos dos Órgãos.....	—
Leis e decretos	—
Editais e avisos	—
Órgãos Públicos	
Informativo.....	—
Poder Legislativo	
Resoluções e decretos.....	—
Atos.....	—
Editais e avisos.....	—
Outras instâncias	
Ordens, convocações, consultas, orientações etc.	8

Expediente

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Secretaria de Comunicação Social

R. Álvares de Castro, 346 - Centro - Maricá/RJ
Tel.: (21) 2637-8575 / jom@marica.rj.gov.br
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável

Odemir Capistrano - RG MTb: 14 961 (JP)

Diagramador

Rodrigo Freitas

Impressão

3 Graph Gráfica e Editora Ltda
CNPJ nº 00.971.215/0001-50

Tiragem

1.000 exemplares

Distribuição

Órgãos públicos municipais

Secretaria de Comunicação

Prefeito Municipal

Washington Quaqué

www.marica.rj.gov.br

Poder Executivo Atos

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 71/2009

Pregoeira: Maria Auxiliadora Aires Moreira

Objeto: **Contratação de Serviço de Transporte**

Data: 24/11/2009

Horário: 13:30

Local: Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, Retirada de Edital: no endereço citado, portando uma resma de papel, das 13:00 às 16:00h. Informações pelo telefone: 2637-2052 ou pelo site www.marica.rj.gov.br

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 73/2009

Pregoeira: Maria Auxiliadora Aires Moreira

Objeto: Registro de Preços para Terceirização de Pessoal – Agente e Supervisor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Participação Popular.

Data: 24/11/2009

Horário: 15:30

Local: Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, Retirada de Edital: pelo site www.marica.rj.gov.br ou no endereço citado, portando um CD virgem, das 13:00 às 16:00h. Informações pelo telefone: 2637-2052.

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta os serviços executados por motocicletas e motonetas e incluem as atividades econômicas nos itens relacionados na Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros – “moto táxis”, e no serviço de transporte de pequenas cargas – “motofretes”, com o uso de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo dispõe sobre regras de prestação dos serviços de transporte remunerado de mercadorias e pessoas em motocicletas e motonetas, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE “MOTO TÁXIS”

Seção I

Da Definição do Serviço

Art. 2º Define-se como “Moto táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97.

Parágrafo único. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4º Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de moto taxistas para cada um deles.

§ 1º Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento, com um representante eleito por ponto e definição de distância mínima entre um ponto e outro.

§ 2º Os moto taxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, por pontos ou não, com a capacidade de representantes perante o Poder Público.

Art. 5º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto, para ser usado pelo passageiro transportado;

V – contratar seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

Seção II

Dos Veículos

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI – possuir emplacamento no Município de Maricá.

§ 1º Depois de 04 (quatro) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I, para novas permissões, passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo cinco anos de fabricação.

§ 3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, obedecendo ao seguinte prazo:

I – anual, para veículos com até cinco anos de fabricação;

II – semestral, para veículos com mais de cinco e até oito anos de fabricação;

III – trimestral, para veículos com mais de oito anos de fabricação.

§ 4º Fica concedido o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei, quando não aprovado na vistoria.

§ 5º No período de que trata o parágrafo anterior, o moto taxista não poderá operar o serviço com o veículo não aprovado na vistoria.

Seção III

Dos Condutores

Art. 7º As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V – apresentar prontuário da CNH expedido pelo DETRAN/CIRETRAN, comprovando não possuir nos últimos 12 meses multas por infrações graves ou gravíssimas;

VI – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Maricá, bem como pelo órgão federal competente;

VII – comprovante de contribuição em dia com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VIII – ser residente do Município de Maricá há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 8º Será admitido um auxiliar para cada moto táxi, desde que previamente cadastrados na SMTT, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Seção IV

Das Tarifas

Art. 9º O sistema tarifário do serviço de Moto táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10. A unidade tarifária será única para viagens no Município, considerando-se como base o km (quilômetro) percorrido, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária quando ultrapassar o limite do perímetro urbano ou do Distrito e de 02 (duas) unidades tarifárias ao ultrapassar o limite do Município.

§ 1º Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 11. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

CAPÍTULO III**DOS SERVIÇOS DE "MOTOFRETE"****Seção I****Da Definição do Serviço**

Art. 12. A prestação do serviço de motofrete só poderá ser executada por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida através de credenciamento pelo Município, com a emissão do Termo de Autorização, de acordo com os interesses e necessidades da população.

Parágrafo único. As empresas credenciadas deverão contratar condutores profissionais devidamente credenciados.

Seção II**Do Credenciamento de Pessoas Jurídicas**

Art. 13. O credenciamento de pessoa jurídica, nos termos do artigo anterior, está sujeito ao atendimento das seguintes condições, bem como de outras que poderão ser exigidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes:

- I – comprovação da sede no Município de Maricá, em local de uso permitido;
 - II – inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Maricá;
 - III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - IV – apresentação de certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Maricá;
 - V – apresentação de certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
 - VI – apresentação de certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - VII – apresentação de relação dos condutores habilitados com a comprovação dos respectivos credenciamentos de que tratam esta Lei Complementar;
 - VIII – apresentação de cópia autenticada do contrato social ou do ato constitutivo, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como de suas alterações, ou de inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhada dos nomes e endereços dos diretores em exercício.
- § 1º** A alteração do quadro de condutores habilitados, de que trata o inciso VII deste artigo, deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.
- § 2º** Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, farmácias, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 14. A pessoa jurídica autorizada está adstrita ao cumprimento de toda e qualquer obrigação imposta pela Administração, no âmbito da regulamentação do serviço de motofrete, sob pena de cancelamento do Termo de Autorização, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. O Termo de Autorização também poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disto decorra direito de indenização.

Art. 15. A pessoa jurídica autorizada deverá manter planilha à disposição da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ao final de cada mês, com a relação de todos os condutores que prestaram serviços durante aquele mês, especificando os dias trabalhados.

Art. 16. O Termo de Autorização deverá ser atualizado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nos incisos IV a VII do Artigo 13 desta Lei Complementar e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Seção III**Do Cadastro do Conductor**

Art. 17. Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores devem portar credencial emitida pela municipalidade.

Art. 18. Para inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior, os condutores deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "A", em validade;
- II – apresentar prontuário da CNH expedido pelo DETRAN/CIRETRAN, comprovando não possuir nos últimos 12 meses multas por infrações graves ou gravíssimas;
- III – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Maricá, bem como pelo órgão federal competente;
- IV – ser residente do Município de Maricá há pelo menos 2 (dois) anos;
- V – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura;
- VI – comprovante de contribuição em dia com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 1º Será Negada a inscrição se constar nos documentos referidos no inciso III mandado de prisão expedido contra o condutor.

§ 2º Caso o condutor mantenha vínculo trabalhista com empresa de prestação de serviços de motofrete, deverá ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) comprovando o vínculo.

§ 3º No caso de condutor autônomo, será necessário à comprovação da regularização da contribuição do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 19. A inscrição no cadastro deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para a renovação da inscrição no Cadastro, será exigido o atendimento dos requisitos previsto no artigo 18 desta Lei Complementar, excetuado o constante de seu inciso IV.

§ 2º A renovação da inscrição deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos trinta (30) dias que a antecede e, com o pagamento de multas devidas, até trinta (30) dias após a data de sua validade.

§ 3º Se a inscrição não for renovada no prazo mencionado no parágrafo anterior, será automaticamente cancelada.

Seção IV

Do Veículo

Art. 20. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado em vistoria reconhecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e ter as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II – ter no máximo dez (10) anos de fabricação;

III – possuir cilindrada mínima de 100 (cem) c.c.;

IV – possuir os padrões de segurança definidos pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007;

V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código Brasileiro de Trânsito;

VI – ser aprovado em vistoria nas seguintes freqüências:

a) anual, para veículos com até cinco anos de fabricação;

b) semestral, para veículos com mais de cinco e até oito anos de fabricação;

c) trimestral, para veículos com mais de oito anos e até dez anos de fabricação.

VII – estar adequado aos padrões de identificação visual dos veículos de motofrete, com o número de identificação visível, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 22. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi ou motoserviço que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 23. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

Art. 24. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 25. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 UFIMA e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º, aos incisos III, IV e V do artigo 6º, ao § 3º do artigo 18, e aos incisos IV, V e VII do artigo 20.

Art. 26. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 27. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II – enquanto não regularizar o veículo apreendido;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 28. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 29. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do artigo 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) UFIMAS.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 30. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 31. O prestador de serviços de moto táxi que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) UFIMAS.

CAPÍTULO V

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 32. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou,

III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome de infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – o endereço das testemunhas.

§ 1º A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA

Art. 33. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 34. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 36. O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 37. O Poder Público poderá exigir do condutor o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando em trânsito, de forma a salvaguardar o direito à vida.

Art. 38. As empresas e profissionais autônomos que comprovadamente já prestam o serviço de motofrete e moto táxi terão o prazo de seis meses para se adequarem aos requisitos desta Lei Complementar, a contar da data de sua publicação.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de motofrete e moto táxi.

Art. 40. Fica incluído no inciso I, do Anexo I, na Lei Complementar Municipal nº 112, de 12 de dezembro de 2003, a atividade econômica de prestação de serviço de motofrete, incluindo-se o item descrito a seguir, com a seguinte redação:

“ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – ...:

...

16.2 – Prestação de serviços de moto frete, dentro do território do Município	5%
---	----

...”

Art. 41. Fica incluído no inciso II, do Anexo I, na Lei Complementar Municipal nº 112, de 12 de dezembro de 2003, a atividade autônoma de prestação de serviço de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, incluindo-se o item descrito a seguir, com a seguinte redação:

“ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – ...:

6.000 – AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO.

...

6.112 – Condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores.....	2 UFIMAS
---	----------

...”

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ,
em 30 de outubro de 2009.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2300 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro aos Atletas de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro aos atletas representantes do Município nas competições ou atividades de promoção esportiva.

Parágrafo único. O auxílio se dará exclusivamente para despesas com inscrição, transporte, alimentação, estada e uniforme, quando necessário.

Art. 2º Ato do Chefe do Poder Executivo baixará normas firmando convênios, acordos e contratos com Federações, Ligas, Clubes, Associações e Entidades Esportivas, para a fiel execução desta lei visando:

I - prazo, a contar da realização do evento, para comprovação pela entidade esportiva e o atleta, da completa utilização do auxílio recebido em competições ou atividades de promoção esportiva;

II - as sanções penais cabíveis, a devolução do auxílio ao erário, assim como da multa de 10% (dez por cento) a entidade esportiva ou atleta que não comprovar a correta aplicação da Lei de Auxílio aos Atletas, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

III - dependendo da gravidade da infração, a Secretaria Municipal de Esportes poderá advertir ou suspender a entidade esportiva e o atleta de 1 (um) a 5 (cinco) anos do recebimento do auxílio, até seu descredenciamento definitivo do recebimento do incentivo.

Art. 3º Competirá à Secretaria Municipal de Esportes a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades esportivas e atletas.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes decidir pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como representar junto à Procuradoria Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ,
em 03 de novembro de 2009.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ